

As denúncias anônimas na interpretação do STF

Autor: Irapuã Beltrão

Procurador Federal, Professor de Direito Constitucional e Tributário,
Especialista em Direito Econômico pela FGV-RJ,
Mestre pela University of Connecticut
Publicado na Edição 14 - 19.09.2006

Não obstante todas as garantias e direitos fundamentais assegurados nos textos constitucionais e tratados internacionais, a sociedade ainda se surpreende com a divulgação de que um Ministro de Estado ignora o sigilo de um indivíduo que lhe apresentava algum “perigo” ou de que o governo norte-americano “controla” os “interesses nacionais” através de um monitoramento dos canais de comunicação. Esses vários casos que ainda nos causam espanto são chocantes para aqueles que pretendem apurar os estudos de Direito Constitucional.

Como se sabe, o nosso atual ordenamento constitucional trouxe uma importância de relevo aos direitos e garantias fundamentais que, na sua mais pequena função, limitam os poderes do Estado. Nesse universo limitador, um dos destaques da carta constitucional de 1988, que convém sempre ser lembrado nestes momentos do Estado Democrático Brasileiro de grande denunciamento e premiação às delações, está consignado no art. 5º, IV, ao garantir que “é livre a manifestação do pensamento, **sendo vedado o anonimato.**”

Naturalmente, o núcleo fundamental do direito ali previsto está na liberdade de consciência e na sua manifestação, tanto assim que o saudoso PONTES DE MIRANDA já afirmava que “a liberdade de consciência é direito fundamental absoluto e supra-estatal. O direito a não emitir o pensamento é absoluto e supra-estatal”.(1) Por outro lado, a previsão constitucional exige que, uma vez exercido tal direito fundamental, o autor do pensamento manifestado assumira tal posicionamento, de forma a garantir que os demais integrantes do grupo social não sejam vítimas de perseguições ou injustiças de difícil reparação posterior.

Nesse contexto, a sociedade e o universo jurídico pouco têm debatido sobre notícias anônimas que são levadas às mais diversas esferas da Administração Pública que, em várias oportunidades, dão início a toda persecução punitiva sem observar a ausência de qualquer identificação do denunciante ou sequer assinaturas em documentos. Inúmeras vezes, essas denúncias são apócrifas para não comprometer qualquer pessoa natural e, com a pretensão de fugir à aplicação da parte final do dispositivo constitucional, utilizam a couraça de eventual “pessoa jurídica fantasma”, caracterizando-se,

todavia, pela inexistência de atos constitutivos, indicação dos representantes legais ou o endereço, qual seja, sem a mínima demonstração de sua existência real.

Obviamente esses instrumentos e subterfúgios são utilizados com o manifesto propósito de atingir a integridade de algumas pessoas ou autoridades, causando dolosamente dano à honra destas. Tais documentos encaminhados para a Administração Pública devem merecer das autoridades atenção preliminar a tão fundamental aspecto. Como primeira medida de instrução administrativa, impende a tentativa de obtenção dos registros do “denunciante” ou um esclarecimento da procedência da notícia.

Como já fora afirmado pela ex-Ministra ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES,(2) “as denúncias terão de ser responsáveis, no sentido de que deverão ser formalizadas por pessoas que se identifiquem (...)”, já “a denúncia anônima é confortável”, não podendo merecer qualquer investigação formal por faltar credibilidade.

Tanto assim é que, além do consignado no art. 5º, inciso IV, da Constituição, o legislador federal em inúmeros outros diplomas legais veda expressamente o anonimato de denúncia junto à Administração Pública. Ilustra este cenário o art. 144 da Lei nº 8.112, de 1990, que expressamente impõe a necessidade de qualificação dos representantes. Mais recentemente a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, repete a mesma vedação em seu art. 6º, mantendo a orientação já fixada na Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre atos de improbidade administrativa, que impunha padrão rígido ao administrador público, no art. 14.

Ante a literalidade das normas supradestacadas, não poderia ser diferente o posicionamento da doutrina pátria que rejeita de plano o desenvolvimento de qualquer processo sem identificação do denunciante, salientando que “as denúncias serão apuradas desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada sua autenticidade”.(3) Na verdade, não se discute a possibilidade de apuração administrativa de eventuais ilícitos ou atos desabonadores. Mas “as irregularidades devem ser investigadas de ofício, quando a autoridade tiver ciência, ou através de denúncia, que deve conter a identificação e o endereço do denunciante e que seja formulada por escrito e confirmada a autenticidade”.(4)

Isso porque, como afirma o Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, “a liberdade de manifestação de pensamento tem seu ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso,

responder por eventuais danos a terceiros. Daí por que a Constituição veda o anonimato.”(5) Ao exigir tal identificação cumpre-se o preceito constitucional, ou seja, “evita-se que se faça denúncia anônima apenas para pôr em dificuldade servidor do qual se tenha inimizado ou se pretenda apenas prejudicar”.(6)

O enunciado da garantia constitucional contra o anonimato e eventual atuação administrativa encontrou sua melhor discriminação naqueles diplomas legais, não merecendo qualquer diminuição ou restrição de seu conteúdo. Como sempre advertem os comentaristas da Constituição, “a proibição ao anonimato não abrange tão-só as clássicas apostilas de mal dizer, as mandadeiras apócrifas, injuriosas, difamatórias ou caluniosas, como qualquer outra comunicação, incitando à desordem, à subversão, à desobediência civil, isto exemplificativamente. Apurada a autoria, deve, nos termos da lei penal, ser apenado o autor”.(7)

Exatamente por tudo isso, o ordenamento jurídico estabeleceu a possibilidade de qualquer cidadão formular denúncia contra servidores públicos, a ser recebida desde que com a obediência dos quesitos legais de admissibilidade. Contudo, por força do Princípio da Legalidade, expressamente previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública somente deveria processar denúncia contra servidores públicos após examinado o atendimento dos critérios de admissibilidade estabelecidos nas normas legais, sob pena de autorizados o arbítrio e o abuso de poder.

Conquanto não se duvide de que o administrador público pode e deve apurar as denúncias porventura recebidas contra seus agentes ou particulares, o recebimento das representações denunciatórias cumpridoras dos requisitos legais tem o escopo de preservar a dignidade das pessoas envolvidas, da estrutura dos cargos públicos, e constitui um direito subjetivo dos particulares contra denúncias vazias, infundadas, perseguições políticas, agressões à honra perpetradas por desafetos ou por pessoas de má-fé. Tudo isso de modo a evitar que, sob o manto do anonimato, terceiros irresponsáveis venham a vilipendiar a imagem e a distinção de cidadãos e os fins superiores da própria Administração.

Sem tais regras, indivíduos inescrupulosos empregariam, anônima e impunemente, todo tipo de difamação e calúnia, sem ao menos a oportunidade de defesa para os ofendidos, que sofreriam o constrangimento da instauração de sindicâncias, processos administrativos disciplinares, inquéritos, procedimentos cujo conteúdo termina por se refletir publicamente, no âmbito das esferas pública e privada das pessoas, com irreparável gravame aos envolvidos ou aos anonimamente acusados.

Não se pode desconsiderar que essas denúncias, muitas vezes, são apresentadas como instrumentos de vingança, devendo a autoridade, de posse de um documento apócrifo, ultimar com cautela redobrada, cuidando para evitar expor as pessoas ao constrangimento imediato com a deflagração de um processo administrativo, atentando para não estimular a delação sem qualquer fundamento.

A lição jurisprudencial, ainda que em algum momento vacilante, também enquadra o anonimato nas denúncias em estreitos limites, afirmando que, “no sistema constitucional vigente, os indiciados devem ter o direito a poder pleitear e a produzir todos os tipos de provas e nesse caso estão impedidos por não poderem identificar os autores das aludidas revelações anônimas”. Assim, ao acolher um pedido de trancamento de inquérito, destacou o Tribunal Regional Federal da 2ª região que “o inquérito policial foi iniciado com inegável constrangimento ilegal aos indiciados (...) uma vez que não podem combater eventuais máculas originárias da denúncia anônima.”(8)

Por óbvio, o emprego de tal apocrifia deve ser combatido já no nascimento de eventuais demandas, eis que “a denúncia anônima não pode, evidentemente, servir de base para qualquer condenação, questão pacífica, como não pode, da mesma forma, servir de base sequer para o deferimento de medidas que importem em restrição de direito individual”. Merece uma necessária e prévia averiguação mínima de informações, com diligências prévias e apuração de indícios básicos de sua eventual procedência, “é muito temerário submeter o cidadão a um degradante processo de investigação criminal, sem que haja qualquer comprovação de fatos, meramente em decorrência de informações advindas não se sabe nem de quem, nem de onde, para ao final, em não raras hipóteses, constatar a falta de veracidade das alegações”.(9)

A questão do anonimato nas denúncias foi ainda enfrentada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, onde o debate pendeu junto com a necessidade de apuração da Administração, sendo, contudo, lançadas algumas importantes bases com o reconhecimento de que “o Superior Tribunal de Justiça não pode ordenar a instauração de inquérito policial, a respeito de autoridades sujeitas à sua jurisdição penal, com base em carta anônima”.(10) Sem prejuízo desse posicionamento, em outros casos os Tribunais vacilaram, sobremaneira diante da pressão social por apuração e sua necessidade de resultados.

Entretanto, a interpretação da questão constitucional sobre o aproveitamento das citadas denúncias anônimas ganhou contornos mais definitivos com o posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que passou a consolidar no ano de 2005 a impossibilidade de atuação do poder público diante de mera provocação anônima,

cabendo o respeito a todos os artigos legais supramencionados e principalmente à cláusula pétrea prevista no artigo 5º da Carta de 1988.

Nesse sentido, a adolescência do texto Constitucional testemunhou o firme posicionamento do PRETÓRIO EXCELSO sobre tal matéria, sobremaneira pelas contribuições dos Exmos. Ministros no julgamento do Habeas Corpus nº 84827/TO. Em fevereiro de 2005, o Informativo STF nº 376(11) noticiou os primeiros votos acolhendo, naquele remédio constitucional, a perspectiva ora sustentada. Ali encontramos a notícia de que “o Min. MARCO AURÉLIO, relator, concedeu a ordem por entender que a instauração de procedimento criminal originada, unicamente, de documento apócrifo seria contrária à ordem jurídica constitucional, que veda expressamente o anonimato. Salientando a necessidade de se preservar a dignidade da pessoa humana, afirmou que o acolhimento da delação anônima permitiria a prática do denunciamento inescrupuloso, voltado a prejudicar desafetos, impossibilitando eventual indenização por danos morais ou materiais, o que ofenderia os princípios consagrados nos incisos V e X do art. 5º da CF”.

Naquele momento, o Exmo. Ministro Relator, acompanhado pelo Ministro EROS ROBERTO GRAU, acolheu como desdobramento constitucional o contido nas Leis nos 8.112/90 e nº 8.429/92 e “ressaltou, ainda, a existência da Resolução 290/2004, que criou a Ouvidoria do STF, cujo inciso II do art. 4º impede o recebimento de reclamações, críticas ou denúncias anônimas”.

As referências das manifestações dos Exmos. Ministros MARCO AURÉLIO e EROS GRAU acolhem a necessidade de observância dos dispositivos normativos, destacando a própria referência de Resolução Interna da Corte para seu sistema de Ouvidoria, notadamente para impedir a mesma prática de “denunciamento” para fiel observância da necessidade de respeito à dignidade das pessoas e seus direitos subjetivos de eventual e posterior reparação contra o autor.

Ao prosseguir o julgamento, apesar do voto dissonante do Exmo. Min. CARLOS AYRES BRITO e do pedido de vista do último julgador – Exmo. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE –, a turma consolida seu posicionamento majoritário concedendo a ordem, contando ainda com o voto do Exmo. Ministro CEZAR PELUSO, que acompanhou o Exmo. Ministro Relator MARCO AURÉLIO, conforme posteriormente noticiado no Informativo STF nº 385,(12) de abril daquele ano de 2005.

Essa recente decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL apresenta grande escólio da exegese constitucional, eis que destaca a situação

em seus dois pontos básicos a serem observados para estas questões. Em primeiro lugar, que a necessidade de identificação do denunciante como forma de preservar a dignidade da pessoa humana, um dos mais destacados fundamentos da República (art. 1º CRFB), notadamente para permitir ao denunciado o amplo conhecimento do procedimento, impedindo qualquer autoria sigilosa ou reservada, até mesmo para futura imputação da devida responsabilidade.

Numa Administração Pública em que servidores diligentes e éticos sofrem todo o tipo de perseguição e surgimento de alguns desafetos, a observância de todas essas circunstâncias representa ponto basilar do Estado de Direito e das garantias individuais de segurança contidas no art. 5º constitucional.

Importante observar que essa questão já vinha sendo desenhada pela Corte desde o final do ano de 2003, no famoso julgamento(13) sobre o sigilo das denúncias perante o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, sendo afirmado pelo STF que a norma contida no Regimento Interno do TCU e na sua Lei Orgânica que mantinha o sigilo quanto à autoria de denúncia possuía a mácula da inconstitucionalidade diante do disposto no art. 5º, incisos V, X, XXXIII e XXXV, da Constituição Federal.

Nesta esteira, importante registrar que já naquele julgamento foi vencido o Ministro CARLOS BRITO, não sendo novidade, portanto, seu posicionamento no Habeas Corpus julgado para aquele caso de Tocantins, tudo conforme notícia o próprio resultado de julgamento daquela questão.(14)

Essa festejada decisão proferida no caso do sigilo do TCU foi ainda lembrada em outra decisão da Suprema Corte no ano de 2005 que reconhecia o direito do denunciado em conhecer o autor da denúncia, ainda que através do instrumento do Habeas data. Neste particular, o Informativo nº 388,(15) de maio de 2005, noticia que o STF, revendo posicionamento do STJ que a afastava por questões puramente processuais, acolhe pretensão de pessoa natural para “o fornecimento, por certidão, da identidade dos autores de denúncias contra ele formuladas perante a Corregedoria-Geral da União, para que tal documento possa ser usado na defesa de direitos, como prova em processo judicial. Aplicou-se precedente firmado pelo STF no sentido da adequação do mandado de segurança como remédio constitucional hábil para a obtenção de informações sobre os nomes dos denunciantes. No ponto, entendeu-se que não se poderia concluir de modo diverso, haja vista que deve ser atribuída a máxima eficácia às garantias constitucionais”.(16)

Outra questão levantada em todos esses julgamentos não está no fato de que a Administração, seja na persecução penal, seja na atuação disciplinar administrativa – não possa investigar os fatos trazidos por denúncias apócrifas. Mas sempre a impossibilidade de formação do processo disciplinar ou do processo penal apenas com a denúncia anônima ou apócrifa.

Poderia sempre a Administração, a partir de informações contidas nas referidas delações, iniciar procedimentos outros apuratórios prévios, mas nunca instaurar o processo administrativo-disciplinar ou o competente inquérito com base única e exclusiva na denúncia irregular.

De forma a consagrar esses precisos escólios advindos do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o Plenário acolheu o voto do Exmo. Min. Celso de Mello, na apreciação do Inquérito nº 1957,(17) oriundo do Paraná, mais uma vez rejeitando anonimatos e instauração de medidas com base exclusiva neste, cujo voto traz lapidares posicionamentos:

“Sabemos, Senhor Presidente, que o veto constitucional ao anonimato, nos termos em que enunciado (CF, art. 5º, IV, in fine), busca impedir a consumação de abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e na formulação de denúncias apócrifas, pois, ao exigir-se a identificação de seu autor, visa-se, em última análise, com tal medida, a possibilitar que eventuais excessos derivados de tal prática sejam tornados passíveis de responsabilização, a posteriori, tanto na esfera civil quanto no âmbito penal, em ordem a submeter aquele que os cometeu às conseqüências jurídicas de seu comportamento.

Essa cláusula de vedação – que jamais deverá ser interpretada como forma de nulificação das liberdades do pensamento – surgiu, no sistema de direito constitucional positivo brasileiro, com a primeira Constituição republicana, promulgada em 1891 (art. 72, § 12). Com tal proibição, o legislador constituinte, ao não permitir o anonimato, objetivava inibir os abusos cometidos no exercício concreto da liberdade de manifestação do pensamento, para, desse modo, viabilizar a adoção de medidas de responsabilização daqueles que, no contexto da publicação de livros, jornais, panfletos ou denúncias apócrifas, viessem a ofender o patrimônio moral das pessoas agravadas pelos excessos praticados, consoante assinalado por eminentes intérpretes daquele Estatuto Fundamental (BARBALHO, João. Constituição Federal Brasileira - Comentários, 2. ed., 1924, F. Briguiet, p. 423; MAXIMILIANO, Carlos, Comentários à Constituição Brasileira, p. 713, item n. 440, Jacinto Ribeiro dos Santos Editor, 1918, p. 713, inter alia).(...)

Nisso consiste, portanto, a ratio subjacente à norma, que, inscrita no inciso IV do art. 5º, da Constituição da República, proclama ser ‘livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato’. (grifei)

Torna-se evidente, pois, Senhor Presidente, que a cláusula que proíbe o anonimato – ao viabilizar, a posteriori, a responsabilização penal e/ou civil do ofensor – traduz medida constitucional destinada a desestimular manifestações abusivas do pensamento, de que possa decorrer gravame ao patrimônio moral das pessoas injustamente desrespeitadas em sua esfera de dignidade, qualquer que seja o meio utilizado na veiculação das imputações contumeliosas.

Esse entendimento é perfilhado por ALEXANDRE DE MORAES (Constituição do Brasil Interpretada, item n. 5.17, 2002, Atlas, p. 207), UADI LAMMÊGO BULOS (Constituição Federal Anotada, 4. ed., Saraiva, 2002, p. 91) e CELSO RIBEIRO BASTOS/IVES GANDRA MARTINS (Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva, 1989, v. 2/43-44), entre outros eminentes autores, cujas lições enfatizam, a propósito do tema, que a proibição do anonimato – por tornar necessário o conhecimento da autoria da comunicação feita – visa a fazer efetiva, a posteriori, a responsabilidade penal e/ou civil daquele que abusivamente exerceu a liberdade de expressão.”

Por esses motivos, valendo-se ainda do lapidar posicionamento de JOSÉ AFONSO DA SILVA já transcrito, conduziu o Exmo. Ministro Relator suas conclusões para não admitir a utilização exclusiva e sem outros instrumentos da delação anônima para o início da pretensão punitiva.

“(…) Tenho para mim, portanto, Senhor Presidente, em face do contexto referido nesta questão de ordem, que nada impedia, na espécie em exame, que o Poder Público, provocado por denúncia anônima, adotasse medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, ‘com prudência e discrição’ (MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal, item n. 71, 2. ed., atual. por Eduardo Reale Ferrari, Millennium, 2000, v. I/147), a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, com o objetivo de viabilizar a ulterior instauração de procedimento penal em torno da autoria e da materialidade dos fatos reputados criminosos, desvinculando-se a investigação estatal (informatio delicti), desse modo, da delação formulada por autor desconhecido, considerada a relevante circunstância de que os escritos anônimos – aos quais não se pode atribuir caráter oficial – não se qualificam, por isso mesmo, como atos de natureza processual.

Disso resulta, pois, a impossibilidade de o Estado, tendo por único fundamento causal a existência de tais peças apócrifas, dar início, somente com apoio nelas, à persecutio criminis.

Daí a advertência consubstanciada em julgamento emanado da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em que esse Alto Tribunal, ao pronunciar-se sobre o tema em exame, deixou consignado, com absoluta correção, que o procedimento investigatório não pode ser instaurado com base, unicamente, em

escrito anônimo, que venha a constituir, ele próprio, a peça inaugural da investigação promovida pela Polícia Judiciária ou pelo Ministério Público:

‘INQUÉRITO POLICIAL. CARTA ANÔNIMA. O Superior Tribunal de Justiça não pode ordenar a instauração de inquérito policial, a respeito de autoridades sujeitas à sua jurisdição penal, com base em carta anônima. Agravo regimental não provido.’ (Inq 355-AgR/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER - grifei)

Vale referir, no ponto, o douto voto que o eminente Ministro ARI PARGENDLER, Relator, proferiu no mencionado julgamento:

‘O artigo 5º, item IV, da Constituição Federal garante a livre manifestação do pensamento, mas veda o anonimato.

A carta anônima de fls. 3 e verso não pode, portanto, movimentar polícia e justiça sem afrontar a aludida norma constitucional.’” (grifei)

Além de todos esses claros pontos do Direito Pátrio, o Exmo. Sr. Relator apóia-se no Direito Comparado Italiano para trazer maiores fundamentos para disciplinar a atuação estatal punitiva, inclusive para lembrar que nem mesmo as leis do Estado Italiano Fascista desconheciam a necessidade de preservação dessa garantia fundamental.

“É interessante observar que, na Itália, quer sob a égide do antigo Código de Processo Penal de 1930, editado em pleno regime fascista (art. 141), quer sob o novo estatuto processual penal promulgado em 1988 (arts. 240 e 333, nº 3), a legislação processual peninsular contém disposições restritivas no que concerne aos documenti anonimi, às denunce anonime ou aos scritti anonime, estabelecendo que os documentos e escritos anônimos não podem ser formalmente incorporados ao processo, não se qualificam como atos processuais e deles não se pode fazer qualquer uso processual, salvo quando constituírem o próprio corpo de delito ou quando provierem do acusado. (...)

Como já assinalado, o velho Código de Processo Penal fascista (1930) continha dispositivo que também vedava a formal recepção, em sede de persecutio criminis, de escritos anônimos, determinando, quando se tratasse di delazioni anonime (art. 8º), a aplicação da cláusula limitativa inscrita no art. 141 daquele antigo estatuto processual penal: (...)

Cumprir referir, neste ponto, o valioso magistério expendido por GIOVANNI LEONE (II Codice di Procedura Penale Illustrato Articolo per Articolo, sob a coordenação de UGO CONTI, vol. I/562-564, itens

ns. 154-155, 1937, Milano, Società Editrice Libreria,), cujo entendimento, no tema, após reconhecer o desvalor e a ineficácia probante dos escritos anônimos, desde que isoladamente considerados, admite, no entanto, quanto a eles, a possibilidade de a autoridade pública, a partir de tais documentos e mediante atos investigatórios destinados a conferir a verossimilhança de seu conteúdo, promover, então, em caso positivo, a formal instauração da pertinente "persecutio criminis", mantendo-se, desse modo, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas que forem encaminhadas aos agentes do Estado, salvo – como anteriormente enfatizado – se os escritos anônimos constituírem o próprio corpo de delito ou provierem do acusado.

Impende rememorar, bem por isso, na linha do que vem de ser exposto, a precisa lição de JOSÉ FREDERICO MARQUES (Elementos de Direito Processual Penal, 2. ed., atual. por Eduardo Reale Ferrari, Millennium, 2000, v. I/147, item n. 71,):

"No direito pátrio, a lei penal considera crime a denúncia caluniosa ou a comunicação falsa de crime (Código Penal, arts. 339 e 340), o que implica a exclusão do anonimato na notitia criminis, uma vez que é corolário dos preceitos legais citados a perfeita individualização de quem faz a comunicação de crime, a fim de que possa ser punido, no caso de atuar abusiva e ilicitamente.

Parece-nos, porém, que nada impede a prática de atos iniciais de investigação da autoridade policial, quando delação anônima lhe chega às mãos, uma vez que a comunicação apresente informes de certa gravidade e contenha dados capazes de possibilitar diligências específicas para a descoberta de alguma infração ou seu autor. Se, no dizer de G. Leone, não se deve incluir o escrito anônimo entre os atos processuais, não servindo ele de base à ação penal, e tampouco como fonte de conhecimento do juiz, nada impede que, em determinadas hipóteses, a autoridade policial, com prudência e discricção, dele se sirva para pesquisas prévias. Cumpre-lhe, porém, assumir a responsabilidade da abertura das investigações, como se o escrito anônimo não existisse, tudo se passando como se tivesse havido notitia criminis inqualificada." (grifei)

Como se assevera dos vários pontos levantados pelo Supremo Tribunal, a Administração Pública, ao receber tais delações anônimas ou denúncias apócrifas, não pode simplesmente instaurar seus processos administrativos disciplinares e/ou os inquéritos, devendo perseguir outros elementos mínimos para o respeito ao Princípio do Devido Processo Legal que orienta a sua atuação administrativa, resolvendo o potencial conflitos de princípios entre a vedação do anonimato e o dever de apuração com o máximo cuidado de forma a preservar a incolumidade dos direitos da personalidade (como a honra, a vida privada, a imagem e a intimidade) dos denunciados.

Como adverte ROGÉRIO LAURIA TUCCI (Persecução Penal, Prisão e Liberdade, SP, Ed. Saraiva, 1980, p. 34/35), "Não deve haver qualquer dúvida, de resto, sobre que a notícia do crime possa ser transmitida anonimamente à autoridade pública (...). (...) constitui dever funcional da autoridade pública destinatária da notícia do crime, especialmente a policial, proceder, com máxima cautela e discricção, a uma investigação preambular no sentido de apurar a verossimilhança da informação, instaurando o inquérito somente em caso de verificação positiva". (18)

Naturalmente, o Estado Brasileiro tem o dever de apurar e punir com os rigores legais, se for o caso, qualquer agente seu ou particular que transgrida o ordenamento jurídico e seus princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Todavia, a instauração de procedimentos única e exclusivamente por denúncias anônimas é ilegal e inconstitucional, com expressa violação aos diversos dispositivos citados. Impõe-se alguma investigação vestibular para validar o procedimento, sob pena de desrespeito aos direitos básicos dos indivíduos. Não por outro motivo se pode afirmar que, para assegurar a melhor efetividade de todas as normas constitucionais, sobretudo aquelas protetoras dos direitos e garantias fundamentais, deve o Estado guiar-se pela máxima moralidade, adotando conduta exemplar neste campo, evitando procedimentos irregulares fruto de denunciamento de perseguição.

Notas

1. Comentários à Constituição de 1967. Ed. Revista dos Tribunais, 1967, SP, tomo IV, p. 630
2. A Corregedoria não é uma grande inquisição. Entrevista aos jornalistas Isabel Braga e Ibsen Costa Manso, - jornal O Estado de São Paulo, domingo, dia 8 de abril de 2001.
3. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 12 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 289/290.
4. COSTA, Nelson Nery. Processo Administrativo e suas Espécies. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 222.

5. Curso de Direito Constitucional Positivo. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 248.
6. COSTA, Nery. Op. cit.
7. FALCÃO, Alcino Pinto. Comentários à Constituição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1990. v. 1, arts. 1º ao 7º, p. 163.
8. TRF–2ª Região, Habeas Corpus nº 2002.02.01.006435-0, 5ª T., Rel. Des. Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO - julg. em 18.06.2002 - DJ 11.07.2002.
9. TRF–2ª Região, Habeas Corpus nº 2003.02.01011011-0, Rel. Des. Federal RICARDO REGUEIRA, liminar publicada em 08.09.2003.
10. STJ, Corte Especial, AgRg no Inquérito 355-RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, julg. em 17.03.2004.
11. disponível em <http://www.stf.gov.br/noticias/informativos/anteriores/info376.asp>
12. disponível em <http://www.stf.gov.br/noticias/informativos/anteriores/info385.asp>
13. STF, Pleno, MS 24.405/DF, julg. em 03.12.2003, DJU 23.04.2004.
14. "O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Carlos Britto, deferiu a segurança e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da expressão constante do § 1º do artigo 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 'manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia', e ao contido no disposto no Regimento Interno do TCU, que, quanto à autoria da denúncia, estabelece que será mantido o sigilo. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello."

15. Disponível em
<http://www.stf.gov.br/noticias/informativos/anteriores/info388.asp>.

16. STF, RMS 24617/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 17.05.2005.
Informativo STF nº 388.

17. STF, Pleno, por maioria, julg. em 11.05.2005, DJU 19.05.2005.

18. Persecução Penal, Prisão e Liberdade. São Paulo: Saraiva, 1980.
p. 34/35.